



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003329/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.017 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NAJLA HELOU RASSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. SOCIEDADE CONJUGAL. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

TANIA MARA PASCHOALIN – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

MARCIO HENRIQUE SALES PARADA - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por oportuno e conveniente, aproveita-se o seguinte do Relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância, em sua manifestação:

“A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar 7.555,63 Multa de Ofício – 75%(Passível de Redução) 5.666,72 Juros de Mora (até 01/2009) 3.794,43 Total do Crédito Tributário Apurado 17.016,78 O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas: constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 27.475,00, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

Goiano Ortho Center Ltda, CNPJ nº 01.448.962/000170, no valor de R\$ 6.050,00; Citocenter Laboratório Médico S/S Ltda, CNPJ nº 03.810.678/000128, no valor de R\$ 3.300,00; Mix Café Ltda Me, CNPJ nº 05.381.649/000113, no valor de R\$ 7.525,00; Romhi Participações e Empreendimentos Nil Ltda, CNPJ nº 37.590.528/000178, no valor de R\$ 4.600,00; SaintGobain Abrasivos Ltda, CNPJ nº 49.045.651/002998, no valor de R\$ 3.600,00; Consulmax Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ nº 73.988.537/000185, no valor de R\$ 2.400,00.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, bem como o saldo do imposto apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1, alegando que os rendimentos considerados omitidos foram declarados em conjunto com o cônjuge Said Rassi, CPF nº 002.654.541-15, conforme documentação comprobatória em anexo”.

A contribuinte alega, em seu recurso voluntário, que, na verdade, o imóvel em questão, ou seja, aquele que produziu os rendimentos de aluguel, é um só, e, pelos documentos que anexa, verifica-se que se trata do prédio comercial localizado na Praça Joaquim Ramos Jubé, na Rua 07, Setor Oeste, na cidade de Goiânia/GO (fl. 71), denominado Centro Comercial Elias Rassi. Também, aduz que as “locações foram declaradas pelo Sr. Said Rassi, enquanto outros Contratos de Locação foram declarados pela Sra. Najla Rassi.”

Traz ainda a informação de que, entretanto, a ilustre julgadora (de 1ª instância) entendeu que os documentos apresentados pela recorrente, na época de apreciação de sua impugnação, não seriam suficientes e, conseqüentemente, *“impõe-se a necessidade de comprovação de que os rendimentos foram provenientes de bem comum para assegurar a tributação em cinquenta por cento para cada cônjuge, bem como o quantum recebido para identificação do rendimento a ser tributado em cada declaração.”*

Não obstante, informa que a declaração (Declaração de Ajuste Anual Simplificada) do cônjuge Said Rassi já demonstraria que não ocorreu omissão de rendimentos de aluguéis, visto que todos os rendimentos mencionados como omitidos lá constavam.

No que considera questão de mérito, manifesta ainda sua inconformidade com a decisão de 1ª instância que *“declarou precluso o direito de apresentar novos documentos, a menos que ocorra uma das possibilidades do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1972.”* E acrescenta que se pode afirmar que os documentos trazidos juntamente com o recurso voluntário destinam-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, haja vista a declaração em conjunto do mesmo prédio comercial, mas efetuada separadamente. Desta feita, não se conforma com a vedação ao direito de apresentar novos documentos dentro do processo, na forma como entendeu, citando o Decreto nº 70.235 e a Lei nº 9.784/99.

Por fim, requer a recorrente que sejam analisados os fatos e documentos apresentados e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, para que seja acolhido o presente recurso e extinto o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 07/11/2011 (fl. 54) e o recurso voluntário foi protocolado dentro do prazo legal em 07/12/2011 (fl. 56), sendo assinado por advogado com procuração devidamente anexada (fl. 61). A ausência de documento de identificação do mandatário foi resolvida pela autoridade preparadora, conforme fl. 164.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à impossibilidade de serem anexados e conhecidos os documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário, óbice não há.

Além da busca pela verdade material, que deve nortear este julgamento, o princípio da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais e o fato dos documentos apresentados, especialmente os contratos de aluguel, serem anteriores ao lançamento tributário, nos impelem a considerá-los.

MÉRITO

A primeira observação a ser feita é que na Notificação de Lançamento nº 2005/601451322124159, de 02/02/2009, que se refere à DIRPF 01/10.863.499, entregue em 28/04/2005, anexada na folha 03, consta a informação que:

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constam dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.475,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

*CITOCENTER LABORATÓRIO MÉDICO S/S LTDA;
MIIX CAFE L T D A ;
GOIÂNIA ORTHOCENTER LTDA;
ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS NIL
LTDA;
SAINTGOBAIN ABRASIVOS LTDA;
CONSULMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA
LTDA”.*

Na folha 22, consta Termo de Intimação datado de 19/11/2007, onde foi a contribuinte intimada a apresentar os seguintes documentos:

“Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.

- Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.

- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.”

Entretanto, não se encontra no processo o comprovante de entrega desse Termo de Intimação nem manifestação da autoridade fiscal quanto a seu atendimento, seja total ou parcial. Também, não consta do processo informação, ‘tela’ informativa ou esclarecimento efetuado pela autoridade lançadora sobre quais foram as “*informações que constam dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”. Desta feita, não há como avaliar com precisão o *quantum* dos valores lançados como omissão, para cada uma das fontes de pagamento dos aluguéis.

Mas é importante seguir com a presente análise, à luz dos demais documentos que constam do processo, a fim de tornar mais robustas as conclusões.

Verifica-se que se trata de Notificação emitida eletronicamente e que, assim, os valores ali constantes são buscados diretamente nas fontes disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que torna mínima a possibilidade de ocorrência de erro.

Ademais, o lançamento é ato administrativo e, como tal, reveste-se de presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, a cargo daquele que a aproveite.

A seguir, verificamos que o recorrente anexou uma Declaração de Ajuste Anual Simplificada do contribuinte SAID RASSI, CPF: 002.654.541-15, onde constam rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, no valor de R\$ 142.889,96 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), mas não existe o comprovante de entrega desta DIRPF à Secretaria da Receita Federal. Além disso, ela é diferente da Declaração anexada na folha 13 do processo, pelo órgão preparador, onde constam rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 118.827,08 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos), com nº 01/28530199 e data de entrega em 28/04/2005, posteriormente alterada em procedimento de ofício, em 19/01/2008, mas que não modificou o valor total dos rendimentos declarados nem as fontes pagadoras, necessárias a esta análise que faremos a seguir. Portanto, nossa referência é a essa DIRPF de SAID RASSI, entregue em 28/04/2005, desconsiderando a apresentada pelo contribuinte em seu recurso.

Pois bem, na declaração de SAID RASSI (fl. 13), acima mencionada, temos que foram declarados os seguintes rendimentos, em reais (R\$):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	7.815,58
CARA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA	34.986,50
MIX CAFE LTDA	15.325,00
CITO CENTER LABORATORIO MEDICO LTDA	6.600,00
GOIÂNIA ORTHO CENTER LTDA	13.200,00
SAID RASSI	7.200,00
CONSULTANIA CONSULTORIA MUNICIPAL	14.200,00
CONSULTOMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	4.000,00
SAINT ABRASIVOS LTDA	7.200,00
ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS NIL LTDA	8.500,00
TOTAL	118.827,00

Na declaração de NAJLA HELOU RASSI (fl. 19), foram declarados os seguintes rendimentos:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.562,41
KERIGMA CONSULT	3.000,00
ADMINIST.SEGURO BRASIL CENTRAL	6.000,00
MIX CAFÉ LTDA	275,00
CARA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA	4.986,50

TOTAL 47.823,91

Na Notificação de lançamento, foram lançados como omissão de Rendimentos:

MIX CAFE LTDA	7.525,00
CITO CENTER LABORATORIO MEDICO LTDA	3.300,00
GOIÂNIA ORTHO CENTER LTDA	6.050,00
CONSULTOMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	2.400,00
SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA	3.600,00
ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS NIL LTDA	4.600,00

Na folha 71, existe uma Certidão Negativa de ônus lavrada pelo registro imobiliário onde consta como proprietário do imóvel que produziu os aluguéis SAID RASSI, casado com NAJLA HELOU RASSI. O imóvel foi declarado na DIRPF de SAID RASSI. (fl. 15) e não consta da DIRPF de NAJLA HELOU RASSI.

A contribuinte anexa a seu recurso cópias de contratos de aluguel, que passamos a analisar, um por um.

Na fl. 79, verifica-se um contrato de aluguel celebrado entre SAID RASSI e Goiânia Orthocenter Ltda., CNPJ 01.448.961/0001-70, tendo como objeto as salas comerciais nº 2 e 4, localizadas na Rua 7, nº 530, Centro Comercial Elias Rassi, Setor Oeste, Goiânia/GO, com valor mensal de locação de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) no período de um ano, entre 01/08/2003 e 31/07/2004. Constan como signatários locadores SAID RASSI e sua esposa Najla Helou Rassi.

Na fl. 84 consta outro contrato, celebrado entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, dessa vez com prazo de validade entre 01/01/2007 a 31/12/2009 e valor de aluguel de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Desta feita, é razoável inferir que durante o ano de 2004, apesar do lapso existente entre os contratos, SAID RASSI recebeu 12 prestações de R\$ 1.100,00 de Goiânia Ortho Center Ltda., perfazendo um total de R\$ 13.200,00 reais (treze mil e duzentos reais), que foram declarados por ele em sua DIRPF, conforme já citado. A autoridade fiscal lançadora, na Notificação de Lançamento, imputou a NAJLA HELOU RASSI a importância de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) que corresponde a menos de 50% por cento do valor declarado por SAID RASSI. Conforme já se disse, não foi discriminada a fonte da informação que a levou a esses valores, mas verifica-se que guardam relação entre si.

Na fl. 94 consta um contrato de locação comercial celebrado entre SAID RASSI e CITOCENTER LABORATÓRIO MÉDICO LTDA., CNPJ 03.810.678/0001-28 e outras duas pessoas físicas, tendo como objeto a sala 209 localizada na Rua 7, nº 530, Setor Oeste, Goiânia/GO, pelo valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), no período entre 01/01/1995 e 01/01/1996. A avença é firmada por SAID RASSI (locador) e NAJLA HELOU RASSI (esposa locador) em 01/05/1995.

SAID RASSI declarou ter recebido de CITOCENTER, em 2004, o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). A autoridade fiscal lançadora, na notificação de

lançamento, imputou a NAJLA HELOU RASSI a quantia de R\$ 3.300,00, que corresponde exatamente a 50% (cinquenta por cento) do valor declarado por SAID RASSI.

Na fl. 100 consta contrato de locação comercial celebrado entre SAID RASSI e MIX CAFÉ LTDA. CNPJ 05.381.649/0001-13, tendo como objeto as salas 01 e 03 do mesmo endereço na Rua 7, nº 531, Setor Oeste, Goiânia/GO, com valor mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo período entre 08/09/2002 e 08/09/2004, assinado por SAID e NAJLA RASSI.

SAID RASSI declarou em sua DIRPF ter recebido de MIX CAFÉ o valor de R\$ 15.325,00 e NAJLA HELOU RASSI declarou ter recebido desta mesma fonte R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) o que perfaz um total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). A autoridade lançadora imputou a NAJLA RASSI, na Notificação de Lançamento que aqui se discute, o valor de R\$ 7.525,00 decorrentes da subtração entre R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais, exatamente 50% de R\$ 15.600,00) e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais, declarados por NAJLA).

Na fl. 106, encontra-se contrato de locação celebrado entre SAID RASSI e ROHMI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 37.590.528/0001-78, tendo como objeto salas no mesmo edifício comercial descrito nos anteriores, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais, por seis meses) e depois 800,00 (oitocentos reais), no período de 19/09/2003 e 15/09/2004. Na fl.111 há outro contrato entre essas partes e com mesmo objeto, pelo valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no período entre 01/2008 e 01/2011.

Assim, pela DIRPF apresentada por SAID RASSI, onde informa ter recebido R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) de ROHMI PARTICIPAÇÕES no ano de 2004 e pela Notificação de Lançamento, onde foi imputada a NAJLA RASSI o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) como omissão de rendimentos recebidos dessa mesma fonte, pode-se verificar que, apesar do lapso entre os contratos apresentados, a locação existiu de fato em todo o ano de 2004, pelo valor total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Na fl. 124, consta contrato celebrado entre SAID RASSI e NORTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 49.045.651/0029-98, que pelo que consta do processo teve sua razão social alterada para SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (mesmo CNPJ), para aluguel de sala comercial nº 105, no mesmo Centro Comercial Elias Rassi, edifício aqui em comento, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, no período de 01/07/1998 e 30/06/2000, que vem assinado por SAID e NAJLA RASSI (esposa).

Na fl. 130, consta outro contrato de locação entre as mesmas partes e mesmo objeto, no período entre 08/2006 e 07/2008, com valor no primeiro ano de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) e depois de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Desta feita, apesar do lapso entre os contratos apresentados, é razoável inferir que a locação de fato aconteceu durante todo o ano de 2004.

SAID RASSI declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que em simples aritmética representa 12 prestações mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Por fim, na fl. 145, consta contrato ilegível, salvo pela indicação das partes, quais sejam SAID RASSI e CONSULMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CNPJ 73.988.537/0001-85, do valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e do período 01/12/200 e 30/11/2001. Este também assinado por NAJLA e SAID RASSI.

Contudo, na fl. 151 consta contrato celebrado entre SAID RASSI e CONSULMAX, pela locação de sala comercial nº 111, no Centro Comercial Elias Rassi, no mesmo endereço já identificado nos outros contratos, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) entre 01/2007 e 12/2009.

SAID RASSI declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) recebidos de CONSULMAX. A autoridade fiscal lançadora, na Notificação de Lançamento, imputou a NAJLA HELOU RASSI o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Na fl. 30 e seguintes, constam telas de sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde é possível verificar valores constantes de DIRF (declaração de imposto retido pelas fontes) de SAID RASSI. Das fontes aqui em análise, apenas CITOCENTER, CNPJ 03.810.678/0001-28 apresentou informação, pelo valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

Fundamentação legal. É oportuno novamente trazer em parte o que já registrou a autoridade julgadora de 1ª instância em seu julgamento:

“Importante frisar que a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, na constância da sociedade conjugal, ocorre na forma prevista nos art. artigos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Ante tais dispositivos, tratando-se de bem comum sendo a declaração em separado os rendimentos de aluguel produzidos pelos bens comuns devem ser oferecidos à tributação na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Opcionalmente, tais rendimentos poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

O critério para compensação do imposto pago ou retido na fonte, se houver, deve estar de acordo com a distribuição dos rendimentos, ou seja, deve ser compensado integralmente na declaração do cônjuge que declarar o total dos rendimentos, independentemente de quem tenha sofrido a retenção; ou rateado meio a meio entre os cônjuges, no caso de os rendimentos terem sido distribuídos igualmente entre os cônjuges.”

CONCLUSÕES

O casal optou por declarar os rendimentos de aluguéis das seis fontes constantes da Notificação de Lançamento na DIRPF do cônjuge SAID RASSI, onde também está declarado, na relação de bens, o prédio comercial onde se localizam as salas que foram objeto de locação, individualmente, conforme lhe facultam os dispositivos legais do Regulamento do Imposto de Renda, acima transcritos, e encontra-se na jurisprudência administrativa:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL DE BENS COMUNS AO CASAL - Os rendimentos recebidos de aluguel correspondentes a bens comuns do casal podem, opcionalmente, ser informados em qualquer das duas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ou seja, tanto na referente ao marido, quanto na relativa à esposa. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.024 em 05/11/2002. Publicado no DOU em: 10.03.2003.”

Claro está que a intenção não foi pela declaração (ou omissão), de 50% por cento do rendimento das seis fontes que constam na Notificação de Lançamento, na DIRPF do cônjuge NAJLA HELOU RASSI.

Mesmo porque, em quatro delas, GOIANIA ORTHOCENTER, CITOCENTER, MIX CAFÉ e SAINT-GOBAIN o valor lançado na Notificação de Lançamento corresponde a 50% do que declarou SAID RASSI em sua DIRPF, ou seja, ele declarou o total dos rendimentos apurados como provenientes de aluguel, pelo Fiscal.

Em outras duas fontes, ROHMI PARTICIPAÇÕES e CONSULMAX, os valores, para aplicação desse raciocínio, não são exatos, mas, por outro lado, como dissemos lá no início, não consta do processo como se chegou aos valores lançados, não consta relatório sobre o Termo de Intimação nem 'tela' indicativa dos "valores constantes dos sistemas" da RFB.

Também, quanto à compensação de imposto retido pelas fontes pagadoras, apenas para CARA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS, cujos rendimentos foram declarados na proporção de 50% para cada cônjuge, houve a compensação de 50% nas DIRPF do casal.

Não obstante, considerando a clara intenção de declarar todo o rendimento proveniente dessas seis fontes na DIRPF de SAID RASSI, eventuais diferenças apuradas deveriam ser lançadas sobre esse contribuinte.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada